



16.3) Considerando os termos do art.3º, V da Resolução nº 03/2012, envie os autos à DICAMM, para notificar os interessados para fins de cumprimento do contraditório e da ampla defesa;

- 16.3.1) Autorizo a prorrogação de prazo, uma única vez, caso solicitado, e a contar do término do primeiro.
- 16.3.2) Ultrapassado o prazo de defesa, com ou sem resposta, que a DICAMM emita manifestação conclusiva;
- 16.3.3) Após, encaminhe o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de Parecer;
- 16.3.4) Por fim, retorne os autos para elaboração do voto.
- 17) Sejam obedecidos os prazos regimentais

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de agosto de 2025.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

GAB

PROCESSO: 14.164/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA MTA SERVIÇOS E COMÉRCIOS DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CURSO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 028/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar apresentada pela empresa MTA Serviços e Comércio de Materiais Elétricos Ltda, em desfavor da Prefeitura Municipal de Uarini/AM, objetivando a apuração de possíveis irregularidades no curso do Pregão Eletrônico n. 028/2025.

O sobredito Pregão Eletrônico tem por objeto a contratação para a prestação de serviços em manutenção corretiva e preventiva na iluminação pública com fornecimento de materiais elétricos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos do Município de Uarini/AM – SEMOB, em sistema de registro de preços.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho n. 1188/2025 – GP (fls. 134/136), admitindo o presente processo de Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e, por fim, determinou que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Acerca do instituto da Representação nesta Corte de Contas, trata-se de instrumento destinado à apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Identifico a legitimidade ativa para interposição desta Representação, evidenciando que a empresa MTA Serviços e Comércio de Materiais Elétricos Ltda. possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista





que a inicial já foi aceita pela Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explanações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Verifica-se que o objeto do Pregão Eletrônico n.º 028/2025 tem por objeto a contratação para a prestação de serviços em manutenção corretiva e preventiva na iluminação pública com fornecimento de materiais elétricos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos do Município de Uarini/AM – SEMOB, em sistema de registro de preços.

Conforme alegado pela Representante, a mesma realizou o cadastro regular na plataforma BLL Compras, porém, ao tentar registrar sua proposta a empresa foi impedida pelo próprio sistema eletrônico, que restringia indevidamente a participação somente à empresas sediadas no Município de Uarini/AM.

Alega que, a despeito do impedimento da participação de empresas de outros municípios, identificou-se o cadastro de uma empresa com sede declarada no Município de Rio Preto da Eva/AM, evidenciando indícios de fraude no processo de validação cadastral na plataforma BLL Compras, que supostamente permitiu o acesso indevido de empresa que não preenchia os requisitos.

Alega, ainda, que o Edital em comento não previa qualquer cláusula restritiva à municipalidade, identificando a restrição apenas após o cadastramento na plataforma BLL Compras, em que surgiram as limitações operacionais injustificadas supostamente exigidas pelo sistema.

Ante o exposto, a Representante requereu em sede cautelar a suspensão do certame até decisão final desta Corte de Contas, sob o suposto argumento de evitar o risco de lesão ao patrimônio público por meio de contratações indevidas e desarrazoadas.

Na qualidade de Relator da presente Representação, e apesar dos argumentos apresentados pela empresa representante, entendo que não há como afirmar, neste momento, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar requerida.

Digo isto pois, pelos argumentos trazidos até então aos autos, não vislumbro como possível constatar a real situação do caso, razão pela qual, este Relator entende que se faz de suma relevância averiguar a questão alegada para, somente após, tomar qualquer posicionamento.

Tal posicionamento objetiva, inclusive, evitar a adoção de condutas precipitadas sem antes ouvir as partes envolvidas, uma vez que as alegações apresentadas unicamente pelo REPRESENTANTE não podem ser utilizadas isoladamente para comprovar de forma robusta e fidedigna possível ilegalidade ou irregularidade na questão em referência.





Ante essas considerações apresentadas, entendo **prudente ouvir os responsáveis pela Prefeitura Municipal de Uarini/AM**, a fim de carrear aos autos todos os documentos e informações relevantes para a análise precisa e substancial acerca do caso.

A possibilidade de analisar o pleito cautelar apenas após a correta instrução dos autos encontra amparo na Resolução desta Corte de Contas, que trata acerca da concessão de Medidas Cautelares - Resolução nº. 03/2012, que assim dispõe:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)
§ 2.º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que **antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido**, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

(grifo nosso)

Por todo exposto, abstenho-me de apreciar, neste primeiro momento, a medida cautelar suscitada pela empresa MTA Serviços e Comércio de Materiais Elétricos Ltda, sobretudo por não poder atestar DE PLANO a prática concreta de nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade, bem como diante da necessidade de carrear aos autos todas as informações e/ou documentos necessários para análise acerca da plausibilidade dos argumentos trazidos. Ressalto, no entanto, que esta decisão não implica afastamento da responsabilidade futura dos agentes envolvidos, caso venham a ser comprovadas irregularidades no curso do procedimento licitatório.

Ante o exposto, diante da ausência de provas hígidas capazes de embasar uma decisão a respeito da liminar pleiteada, este Relator abstém-se de conceder a cautelar de imediato e DETERMINA:

1. **A REMESSA DOS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente decisão à empresa MTA Serviços e Comércio de Materiais Elétricos Ltda**, na qualidade de Representante da presente demanda;
 - c) **Notificação dos responsáveis pela Prefeitura Municipal de Uarini/AM – para ciência da presente decisão**, concedendo 5 (cinco) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas, nos termos do artigo 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012, para complementar a instrução processual, esclarecendo os pontos abordados nesta manifestação e apresentando os esclarecimentos necessários acerca do feito;
 - d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
2. Após o cumprimento das determinações acima, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação acerca da medida cautelar pleiteada.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de agosto de 2025.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

